



CENTRO LOCAL
DE INTELIGÊNCIA
JUSTIÇA FEDERAL
EM SÃO PAULO



*Centro de
Inteligência*

+ Justiça Federal da 5ª Região - JFRN



MANUAL TELEAUDIÊNCIAS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

BRASÍLIA, MAIO/2020.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
1. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA.....	3
2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E ÉTICA PROCESSUAL EM AMBIENTE DIGITAL	5
3. ESCOLHA DO APLICATIVO	7
4. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA.....	8
4.1 Obtenção dos dados de contato	8
4.2 Despacho de designação.....	8
4.3 Canais de comunicação	8
4.4 Pré-audiência de teste	9
4.5 Disponibilização de tutoriais	9
4.6 Protocolo da audiência	9
4.7 Participação da testemunha	10
4.8 Papel do assistente da audiência.....	10
5. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA	11
5.1 Identificação de partes e testemunhas	11
5.2 Incomunicabilidade das testemunhas.....	11
5.3 Publicidade do ato.....	11
5.4 Ônus da estabilidade da transmissão e má-fé digital.....	11
5.5 Negócio jurídico processual	12
5.6 Comunicação jurídica	12
6. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ.....	13
7. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	14
7.1 Visita social e atendimento de advogado em presídio por videoconferência	14
8. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA.....	16
ANEXO	17

APRESENTAÇÃO

O presente Manual consiste em produto resultante de nota técnica conjunta dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal no Rio Grande do Norte e em São Paulo, por meio da qual foram divulgados estudos realizados aqueles Centros sobre o tema “Teleaudiências”.

A necessidade de estudo sobre o tema foi detectada pela Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, nas reuniões periodicamente realizadas durante a vigência do Plantão Extraordinário determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decorrente da preocupação com o acesso à justiça e com a continuidade da prestação jurisdicional no período da pandemia do novo coronavírus, forte no princípio da inafatibilidade da jurisdição.

O trabalho contou com o emprego de metodologias inovadoras e participativas, como a imersão no problema mediante audiências-laboratório, a realização de grupos focais e a organização de uma oficina de *legal design*, entre outras, a fim de debater um modelo de teleaudiência que não apenas possa ser utilizado durante o período de pandemia, mas também aproveitado posteriormente como um novo instrumento de facilitação do acesso ao Poder Judiciário e de redução de custos, inclusive para partes e advogados.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do modelo concebido e facilitar sua utilização no cotidiano das Varas Federais, a Secretaria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) teve a iniciativa de elaborar este Manual para disseminação da experiência. Por óbvio, o modelo proposto não esgota todas as situações práticas com que juízes federais e servidores serão desafiados em sua aplicação. Nesse sentido, é importante que eventuais sugestões de aprimoramento sejam propostas aos Centros Locais de Inteligência, de forma a serem compartilhadas ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

1. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

Este Manual tem duplo objetivo: **1)** oferecer subsídios para orientar Varas Federais, a fim de possibilitar a realização imediata de teleaudiências durante o período de isolamento social; **2)** estabelecer premissas para a construção de um modelo adequado que possa ser utilizado mesmo após a normalização das atividades presenciais, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça por meio da redução de custos e da simplificação da burocracia judiciária na prática de atos processuais envolvendo atores processuais de localidades diversas.

Com a imposição do isolamento social, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi necessária a submissão da atividade judicial integralmente ao regime de teletrabalho, no âmbito do plantão extraordinário estabelecido pela Resolução n. 313/2020 e prorrogado pelas Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, todas do CNJ. A partir de então, os modos de comunicação judiciária em geral precisaram ser imediatamente repensados, mesmo quando realizada entre atores que, em tese, costumavam interagir presencialmente dentro dos fóruns.

Esse brusco rompimento de paradigma exigiu recurso aos sistemas de videoconferência disponíveis no mercado, seja para a interação mais corriqueira das equipes das unidades jurisdicionais, seja para a realização de atos judiciais orais, como as audiências de conciliação, de instrução e julgamento, bem como as sessões de julgamento dos tribunais. É que, mesmo com a suspensão dos prazos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os atos processuais continuaram a ser praticados, conforme normatização dos Tribunais Regionais Federais e do CNJ.

Todavia, como o Poder Judiciário foi obrigado a inovar com uma enorme velocidade, muitos debates surgiram em torno da concepção de modelos que viabilizassem a prática regular de atos processuais em ambiente digital. As reflexões iam desde a escolha eminentemente técnica da plataforma a ser utilizada, até a análise jurídica das respectivas funcionalidades, particularmente quanto à suficiência destas para resguardo das garantias constitucionais do processo, das prerrogativas de todos os participantes e da privacidade das partes.

A prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe também o domínio de aspectos éticos e comportamentais que nem sempre são assimilados pelos atores processuais e sobretudo pelos jurisdicionados. Desse modo, a necessidade de um aprendizado coletivo em torno do desenvolvimento dessas competências e habilidades felizmente estimulou, em vários locais, um ambiente de cooperação entre os operadores do direito, forte no compromisso com o regular funcionamento do Poder Judiciário e das funções essenciais à Justiça.

A simples escolha da plataforma e o respectivo manuseio, apenas como exemplo, exigem a definição de critérios legítimos que não se restrinjam à mera adequação ao perfil de uso dos juízes e servidores da Justiça Federal, devendo, logicamente, levar em consideração que se trata de um instrumento de trabalho que se destina especialmente a propiciar a interação com advogados, procuradores, partes e testemunhas. Mais do que isso, não se pode descuidar que, não raras vezes, as condições de acesso à tecnologia por algumas pessoas podem ser bastante precárias no Brasil, havendo ainda uma natural dificuldade com o manuseio delas por cidadãos de mais idade e também pelos mais carentes.

A propósito da temática, em artigo recente, escrito a partir da experiência de uma audiência-laboratório, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave lembram que

“a teleaudiência é apenas um ápice dessa onda de acesso à justiça na palma da mão. Na verdade, abre-se um riquíssimo campo teórico de ressignificação de pressupostos fundamentais de um processo judicial democrático. Ao se tratar de acesso à justiça digital, é preciso refletir sobre a correta escolha de um aplicativo ou mesmo sobre a concepção de uma plataforma oficial, porque estamos lidando com inovação jurídica num ambiente de exclusão digital, num país em que um magistrado paulista, conterrâneo da observadora da teleaudiência relatada neste texto, pode estar colhendo o depoimento de uma testemunha em Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte, berço da família do juiz federal que a presidiu” (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>)

Nesse contexto, um marco muito importante no cenário foi a disponibilização pelo CNJ da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, que se baseia no uso de um aplicativo da empresa *Cisco*, denominada de *Webex*. Nessa plataforma do CNJ, existe ainda a possibilidade de salvamento do arquivo de vídeo na nuvem do órgão, no portal PJe Mídias, cujo funcionamento independe do sistema de gestão processual utilizado por cada tribunal. Porém, como há outras plataformas gratuitas no mercado, numa breve pesquisa empírica, percebeu-se também o uso alargado na Justiça Federal das plataformas *Zoom* e *Microsoft Teams*, além do difundido *Whatsapp*.

Por óbvio, são inúmeros os desafios à regular continuidade da prestação jurisdicional num contexto de isolamento social e, por consequência, de imposição de teletrabalho. Eles não se restringem à realização de audiências e sessões de julgamentos, abrangendo também a produção probatória, como a realização de perícias, assim como os atos de constrição patrimonial, entre outros.

No entanto, a experiência tem mostrado a conveniência de se promoverem recortes para análise sobre cada instituto em particular. Atendendo a essa lógica, o presente manual se restringe a propor um modelo aplicável às teleaudiências.

2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E ÉTICA PROCESSUAL EM AMBIENTE DIGITAL

A ruptura das lógicas presencial e territorial com a realização de teleaudiências abre um rico campo teórico de discussão em torno da ressignificação das garantias constitucionais do processo em ambiente digital. A partir de agora, é preciso refletir sobre quais seriam as premissas de um efetivo acesso à justiça digital, de uma ampla defesa digital e de um devido processo legal digital, de forma a assegurar um processo judicial democrático.

Não se propõe aqui a debater longamente esses conceitos do ponto de vista teórico, senão expor alguns aspectos práticos, a fim de definir requisitos mínimos a serem observados na concepção de um modelo de teleaudiência que preserve a respectiva validade.

Quanto ao acesso à justiça digital, a grande preocupação gira em torno do oferecimento de uma prestação jurisdicional em ambiente digital num contexto de desigualdade e exclusão digital, características da sociedade brasileira. Nesse panorama, é preciso pensar em medidas que supram esses entraves, evitando que eles prejudiquem a higidez do processo e gerem um desequilíbrio na paridade de armas.

Algumas premissas, portanto, precisam ser observadas:

1. é imprescindível aproveitar o potencial da tecnologia e da capacidade de inovação, a fim de tornar o acesso à justiça mais simples, mais barato e menos burocrático;
2. é necessário fazer um esforço para romper paradigmas e ampliar os canais de acesso à justiça em tempos de crise, primando pela inafastabilidade da jurisdição;
3. é preciso que o participante da audiência tenha acesso à internet, ainda que fora de casa;
4. a plataforma escolhida deve ser acessível e de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *download* ou a utilização de e-mail;
5. é necessário estabelecer canais acessíveis de comunicação e esclarecimento de dúvidas para facilitar o acesso do cidadão ao ambiente digital de prestação jurisdicional;
6. é preciso disponibilizar tutoriais sobre a plataforma a ser utilizada e sobre a dinâmica da teleaudiência, com linguagem clara e simplificada;
7. é recomendável testar previamente a ferramenta na qual será realizada a teleaudiência com os participantes;
8. é preciso disponibilizar uma solução customizada ao participante que não consiga superar esses obstáculos.

No que se refere à ampla defesa digital, é rigorosamente imprescindível que se resguarde, por óbvio, a qualidade, a lisura e a clareza da prova. Nesse sentido, impõe-se preservar minimamente os seguintes aspectos:

1. a transmissão deve ser suficientemente nítida para que as partes compreendam em sua inteireza a produção probatória;
2. o juízo deve controlar a qualidade do vídeo e do áudio, com apoio do assistente da audiência, sendo recomendável que faça auditoria periódica, durante a realização do ato, quanto à capacidade de visualização e escuta;
3. o juízo deve exigir que todos os participantes estejam em ambiente suficientemente iluminado, a fim de que cada um possa ser identificado, ressalvados os casos em que, por lei, a

imagem deva ser preservada;

4. o juízo precisa viabilizar todas as condições técnicas para produção da prova em ambiente digital.

A garantia do devido processo legal digital também suscita alguns requisitos a serem cumpridos:

1. o ônus da estabilidade da plataforma deve ser do Poder Judiciário;

2. é preciso garantir a identificação de partes e testemunhas;

3. a incomunicabilidade das testemunhas precisa ser resguardada;

4. é necessário preservar a imagem dos participantes e a privacidade do ato contra a espetacularização da teleaudiência.

Outrossim, novos padrões éticos e comportamentais serão construídos na prestação jurisdicional em ambiente digital. Segundo Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave:

“A experiência comum a ser formada também passará a oferecer elementos para reflexão sobre padrões éticos de conduta em ambiente virtual, que serão amadurecidos com o tempo. Assim, no futuro, muito provavelmente teremos alguns critérios, inclusive técnicos, para definição de um possível conceito de deslealdade processual digital ou de má-fé processual digital. Todavia, por ora seria prematuro aplicar sanções processuais, reconhecer preclusões ou determinar conduções coercitivas de testemunhas pelo não acesso à teleaudiência” (<https://www.conjur.cwom.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>).

A esse respeito, um dado interessante quanto às teleaudiências é o fortalecimento do princípio da cooperação, em torno de um compromisso social de tornar a jurisdição mais acessível como pressuposto da tutela jurídica aos cidadãos.

Por óbvio, é impossível esgotar por ora todos os desdobramentos éticos dessa mudança de paradigma. Porém, alguns aspectos já puderam ser constatados no processo de experimentação empreendido, sendo eles:

1. o princípio da cooperação se fortalece no ambiente digital, porque este desperta maior foco e induz maior autonomia na realização do ato processual;

2. a realização de teleaudiência exige adesão a um manual de etiqueta quanto ao manuseio do aplicativo, envolvendo a utilização efetiva de ferramentas como chats e a comunicação por pictogramas;

3. é importante definir um código de vestimenta mínimo para o ato, como sinal de respeito aos demais participantes e a fim de evitar constrangimentos, considerando que o participante ingressa no ato judicial geralmente de sua casa;

4. a comunicação jurídica precisará ser mais lúdica, clara e visual;

5. é recomendável que a teleaudiência seja precedida de um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo, visando evitar dificuldades no seu desenvolvimento, com risco de prejuízo ao exercício da defesa;

6. um ambiente desterritorializado pressupõe confiança e, por isso, os atores jurídicos externos ao Poder Judiciário (advogados e procuradores) assumem um compromisso ainda maior quanto à lisura do ato processual.

3. ESCOLHA DO APLICATIVO

Um dos requisitos para garantia do acesso à justiça digital é a correta escolha do aplicativo, providência que deve ser pensada também sob a ótica de preservação da ampla defesa. Ora, por um lado, a plataforma utilizada deve ter uma interface intuitiva, de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *downloads* ou a necessidade de e-mail para acesso; por outro, é fundamental que ela permita uma transmissão de boa qualidade no tocante ao áudio e vídeo, a fim de permitir adequada percepção sensorial da transmissão, de forma a garantir a ampla defesa.

A escolha dessa plataforma curiosamente tem como pressuposto uma análise socioeconômica dos sujeitos envolvidos no ato processual, sendo insuficiente uma reflexão meramente técnica. Por essa razão, é uma discussão que precisa transcender as áreas de tecnologia da informação da Justiça Federal, exigindo participação efetiva dos juízes federais e servidores da área judiciária, com o objetivo de velar pela observância de determinados requisitos. A indústria tecnológica tem atuado sob o propósito de que a inovação é centrada em pessoas e, na prestação jurisdicional, esse valor até se reforça.

Entretanto, não se deve descuidar da importância de uma transmissão estável e de boa qualidade visual e auditiva. Para além disso, é importante que a plataforma permita a gravação do ato, a fim de evitar maior burocracia na respectiva documentação. Por isso mesmo, embora se reconheça ser o *Whatsapp* o aplicativo mais difundido e cujo manuseio é mais dominado pela população, sua utilização parece somente se justificar no caso de impossibilidade de emprego de uma plataforma típica de videoconferência e que ofereça condições de cumprimento dos requisitos já expostos. Vale lembrar que na versão *desktop*, o *Whatsapp* não tem o recurso de chamadas de vídeo, estando esta funcionalidade disponível apenas para os *smartphones*.

Com efeito, em que pese o *Whatsapp* não seja tecnicamente a melhor escolha para a prática do ato, não raras vezes será a única alternativa a eliminar os entraves decorrentes da exclusão digital. Então, caso seja necessário seu uso, pode ser interessante associá-lo a um aplicativo de captura de tela, a fim de que a transmissão seja gravada.

A fim de auxiliar na escolha do aplicativo, o Juiz Federal Renato Câmara Nigro efetuou uma análise comparativa sobre os sistemas *Cisco Webex*, *Microsoft Teams* e *Zoom*, com foco nas teleaudiências, disponibilizada no Anexo 01 deste Manual.

4. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA

A realização de uma teleaudiência pressupõe um modelo operacional completamente diferente do tradicional. Ora, enquanto neste modelo existe a preocupação com a preparação de uma sala física para recepcionar as pessoas, na teleaudiência a acolhida e o contato se dão em ambiente digital. Dessa forma, a matéria-prima para se iniciar a organização de uma teleaudiência é o contato direto de advogados, partes e testemunhas, a fim de viabilizar o acesso na plataforma a ser utilizada na prática do ato.

4.1 Obtenção dos dados de contato

Diferentemente do que ocorre na audiência tradicional, em que à parte e à testemunha é imposto o dever de deslocamento às dependências do fórum, na teleaudiência o fluxo é inverso, já que o Poder Judiciário se encarrega de levar uma espécie de “fórum digital”, o *link* da audiência, até onde advogados, partes e testemunhas estiverem. Em outras palavras, é o Poder Judiciário que se faz presente na casa das pessoas ou outro local em que se encontrem.

A exigência desses dados de contato pode ser feita no despacho de designação da teleaudiência, caso não estejam disponíveis nos autos. Porém, neste contexto de pandemia, é interessante elogiar a postura cooperativa, por exemplo, da Seccional da OAB no Rio Grande do Norte e da Subseção de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, as quais recomendaram aos advogados que se adiantassem e disponibilizassem nos autos eletrônicos esses dados para contato, a fim de agilizar a marcação das teleaudiências.

4.2 Despacho de designação

De posse ou não dos dados de contato, o ato processual, por óbvio, precisa ser aprazado. Todavia, embora se cuide tradicionalmente de despacho bastante simplório, é recomendável, no caso da teleaudiência, que ele seja bem explicativo, com a indicação da plataforma a ser utilizada, a apresentação de um tutorial para acesso e a disponibilização de um canal de comunicação fluido para esclarecimento de dúvidas. No mesmo despacho, convém já fazer menção a uma pré-audiência de teste com todos os participantes, sendo interessante já indicar a data a fim de que alguém alegue indisponibilidade de tempo quando isso vier a ser feito.

Como se trata de uma inovação jurídica, é igualmente conveniente que haja nesse despacho, seja em outras comunicações com as partes, o esforço do juízo em apresentar uma linguagem mais visual, com a exposição do fluxo de trabalho ao advogado. No caso de comunicação direta com as partes e testemunhas, é importante seja ela ainda mais simplificada, inclusive com abordagem mais lúdica.

4.3 Canais de comunicação

Como o *link* da teleaudiência precisa chegar aos advogados, partes e testemunhas, é fundamental que o juízo esteja acessível e, de preferência, conectado às partes. Assim, a criação de um grupo de *whatsapp* ou a disponibilização de uma hotline para eventualidades são alguns dos mecanismos de comunicação incentivados para evitar a frustração do ato processual.

O grupo de *whatsapp* consiste numa solução particularmente eficaz, mas pode se tornar inviável nas Varas Federais com quantidade enorme de audiências, como costuma ocorrer nos Juizados Especiais Federais. O que importa, a rigor, é estar o juízo disponível, podendo escolher, segundo suas peculiaridades, a modalidade mais eficiente de contato.

4.4 Pré-audiência de teste

É possível que, no futuro, certas providências sejam desnecessárias e esta deve ser uma delas. Porém, no estágio atual, a não realização da pré-audiência, para além do risco de frustração do ato, pode gerar tensão e ansiedade em alguns dos participantes, deixando-os pouco à vontade durante a realização do ato e assim prejudicando a qualidade da prova.

4.5 Disponibilização de tutoriais

O mesmo se pode afirmar quanto à disponibilização de tutoriais, seja para auxiliar na compreensão do funcionamento do aplicativo, seja sobre a dinâmica e o fluxo de trabalho do ato processual em si.

4.6 Protocolo da audiência

É importante que se apresente um protocolo sobre a dinâmica da teleaudiência. A etiqueta em ambiente digital ainda é algo que globalmente se encontra em processo de construção e, por isso, muitos simplesmente desconhecem padrões éticos e de comportamento a serem observados. Esses aspectos envolvem desde o uso dos recursos disponíveis nos aplicativos, como *chats* e pictogramas, até o código de vestimenta para participação no ato.

Dentre esses aspectos, alguns podem ser destacados:

1. é importante colher o compromisso de todos quanto à não espetacularização do ato processual, prevenindo sua transmissão ao vivo em espécies de *live*-audiências, sem autorização judicial, a fim de preservar a imagem e a intimidade de todos;
2. deve ser estimulado o uso do *chat* do aplicativo, se houver, evitando que muitas pessoas falem ao mesmo tempo, gerando microfonia e dificultando a compreensão do áudio;
3. o uso do *chat*, caso o aplicativo permita a disponibilização futura do conteúdo nos autos eletrônicos, pode substituir o requerimento de consignação em ata de alguma informação, evitando confronto direto na audiência que prejudique o áudio;
4. o juiz deve informar que somente *lhes* devem ser dirigidas, por meio do *chat*, mensagens públicas, o mesmo se aplicando ao assistente da audiência;
5. o juiz deve estimular o uso do *chat* privado entre as partes como forma de se tentar conciliação, advertindo sobre o princípio da confidencialidade;
6. deve ser sugerido o uso de fones de ouvido como forma de propiciar melhor qualidade do áudio;
7. o juiz deve solicitar que os participantes estejam em local silencioso e iluminado;
8. o juiz deve explicar que terá o controle dos microfones, a fim de propiciar melhor qualidade do áudio;
9. deve ser permitido o fechamento do vídeo e do áudio sempre que a parte deseje consultar seu advogado, a fim de fazê-lo reservadamente;
10. os pictogramas do aplicativo, se houver, podem ser utilizados como instrumentos de linguagem representativos de praxes forenses, devendo o juiz ficar atento, com auxílio do assistente da audiência, a fim de responder com presteza;
 - 10.1 o pictograma “levantar a mão”, se disponível, pode exprimir a carga semântica do tradicional “pela ordem”, evitando que as partes fiquem acenando em busca de atenção;
 - 10.2 o pictograma “joia” também pode ser usados como *feedback* quanto à anuência em

relação a determinada providência, evitando uma burocrática e lenta abertura de microfones.

10.3 o juiz deve advertir quanto ao compromisso ético de se preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à incomunicabilidade;

10.4 o juiz e o assistente da audiência devem seguir uma rotina de auditoria periódica da qualidade do vídeo e do áudio, podendo o primeiro colher dos participantes o *feedback* com alguma frequência durante a realização do ato;

10.5 é recomendável que o juiz faça um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo logo após a abertura da teleaudiência;

10.6 o juiz deve colher o compromisso de todos quanto à observância dessas regras de etiqueta, assumindo uma postura mais formativa do que punitiva, ressalvados eventuais casos de abuso do direito.

4.7 Participação da testemunha

A testemunha deve ser mantida em sala de espera enquanto não estiver prestando seu depoimento ou, caso não haja essa funcionalidade, deve ser posta em sobreaviso e ser contatada no momento em que o depoimento for prestado.

4.8 Papel do assistente da audiência

O assistente da audiência passa a assumir um papel fundamental de controle da integridade da audiência, como uma espécie de oficial de *compliance* da prova nela produzida, advertindo sempre o juiz quanto ao descumprimento do protocolo ou à perda da qualidade do áudio ou do vídeo na transmissão. Deve também auxiliar o juiz no controle dos microfones.

5. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA

Já foi possível detectar a necessidade de alguns cuidados especiais na realização de teleaudiências a fim de preservar a ampla defesa digital e o devido processo legal digital. Outros aspectos relativos aos limites da publicidade do ato e à comunicação jurídica, inclusive processual, também merecem reflexão.

5.1 Identificação de partes e testemunhas

Evidentemente, não será possível a identificação presencial de partes e testemunhas, assim como dos atores jurídicos. Quanto a advogados e procuradores, basta que se colham as fotos dos respectivos documentos de identificação, seja pela anexação nos autos, seja por outro canal de comunicação, inclusive *whatsapp*.

Quanto às partes e testemunhas, pode ser interessante uma identificação mais qualificada, sugerindo-se que, além da foto do documento, seja também encaminhada uma foto do tipo *selfie* que ofereça mais elementos para comparação no momento em que entrarem na transmissão. A esse respeito, é muito importante que todos, porém sobretudo partes e testemunhas, estejam em ambiente com luminosidade adequada, a fim de que possam ser identificados com a devida segurança.

5.2 Incomunicabilidade das testemunhas

Talvez o aspecto processual mais difícil referente à realização das teleaudiências diga respeito à incomunicabilidade das testemunhas. Para maior confiabilidade da prova, além da exigência do compromisso formal de partes e advogados no protocolo, é interessante exigir que a testemunha envie por algum canal, a exemplo do *whatsapp*, seu localizador no momento da audiência. Outro recurso interessante seria uma espécie de passeio ao vivo com a câmera pelo ambiente em que se encontra.

O ideal é que a testemunha esteja sozinha no local em que prestar o depoimento, porém se reconhece que nem sempre isso é possível, sobretudo quando se trata de pessoas idosas, com dificuldade de manuseio do aplicativo e que, portanto, necessitam do auxílio de terceiros para ingressar e permanecer no ambiente digital. Essa análise será sempre casuística e, também por isso, é importante que o juiz tenha ciência do entorno da testemunha na ocasião do depoimento.

5.3 Publicidade do ato

Assim como uma audiência tradicional, a teleaudiência também é pública, ressalvadas as hipóteses legais desde sempre aplicáveis à modalidade presencial. Por essa razão, havendo interessados em assistir à audiência, o *link* deve ser normalmente disponibilizado, mantendo-se o microfone fechado durante todo o ato processual.

A publicidade do ato, todavia, não se confunde com sua espetacularização. Desse modo, a transmissão ao vivo do ato, pela imprensa ou mesmo pelos participantes, deve ser submetida à autorização judicial prévia, ouvidas as partes.

5.4 Ônus da estabilidade da transmissão e má-fé digital

Outro aspecto relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, notadamente nesta fase inicial de implantação das teleaudiências. A propósito do tema, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave sustentam que parece ser do Poder

Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato:

“Assim, a dificuldade de acesso ao link, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o link é o substituto da porta de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados” (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniaovideoconferencia-teleaudiencia>).

Desse modo, o reconhecimento de má-fé processual parece depender da fundamentação de uma conduta ou padrão de conduta específicos do agente voltados à frustração dolosa do ato processual.

5.5 Negócio jurídico processual

A teleaudiência induz o reconhecimento de maior autonomia a partes e advogados quanto à realização do ato processual, considerando que os participantes não precisam estar localizados no ambiente judicial, no qual o controle do juiz, por óbvio, é muito maior. Essa circunstância suscita alguns desdobramentos de ordem filosófica quanto ao papel de cada um.

Assim, esse natural empoderamento de partes e advogados deve servir de estímulo à cooperação e de impulso à autonomia da vontade, pelo que o negócio jurídico processual passa a figurar como um instrumento riquíssimo para acerto sobre as mais diversas consequências processuais referentes à teleaudiência.

5.6 Comunicação jurídica

A implantação das teleaudiências deve provocar algumas mudanças em relação à comunicação jurídica tradicional, que passa a ser menos formal e mais flexível. Esse reflexo será percebido até mesmo quanto ao emprego de signos linguísticos mais contemporâneos, eventualmente mais visuais, muito pelo estímulo decorrente do emprego dos recursos de cada aplicativo. Ora, no momento em que o Poder Judiciário opta por um ambiente em que essa linguagem é predominante, intuitivamente será obrigado a adaptar-se, a fim de que consiga orientar e se comunicar com os usuários.

Se isso não bastasse, no campo da comunicação processual, a prática dos atores jurídicos nessas plataformas será um divisor de águas na quebra do paradigma formal, que exige o suporte documental, ainda que eletrônico. Nesse sentido, não apenas a comunicação em ambiente digital ganhará relevância, mas também a interpretação da norma processual terá caráter cada vez mais instrumental.

6. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ

Sabe-se que o Direito brasileiro permite a audiência ex-parte com o juiz por partes e advogados, procedimento criticado por muitos pelo déficit de transparência desse contato individual e pelo risco de comprometimento do contraditório. Essa audiência, mais conhecida como “despacho com o juiz”, não configura ato processual em sentido formal e não costuma ser documentada, porém não deixa de inferir na produção da norma jurídica individual e concreta expressa na decisão ou na sentença.

A adoção de uma rotina de teleaudiências pode representar um enorme ganho de transparência nesse despacho, já que, quando ocorrer à distância, o *link* de vídeo e áudio pode ser disponibilizado nos autos, para ciência da parte contrária. Com o tempo, isso pode conduzir a uma praxe saudável de filmar mesmo o ato presencial, com a respectiva disponibilização à parte contrária.

A propósito, com o uso de recursos tecnológicos muito simples, esses despachos podem começar a ser realizados de forma assíncrona, prática que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) começou a adotar de forma muito criativa neste período de pandemia, com a simples disponibilização de vídeo nos autos em *QR-Code* com o conteúdo do que seria o despacho presencial.

7. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

No ambiente cível, as testemunhas arroladas pelas partes, de regra, estão mais dispostas a participar da audiência, de modo que se apresentam colaborativas no sentido de viabilizar a teleaudiência.

Todavia, quanto à jurisdição criminal, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, salvo quando se trata de agente policial, não raro evidencia resistência para atuar no processo, pelo incômodo que a sua participação gera. Exatamente em razão dessa singularidade, quando se trata de processo criminal, a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público tem de ser feita pela via judicial, preferencialmente por telefone ou algum aplicativo de mensagens, tudo certificado nos autos.

Essa ausência de predisposição quanto à colaboração para que o ato judicial seja realizado é notada em muitos casos, até mesmo em relação às testemunhas indicadas pela defesa, menos pelo desinteresse em de alguma forma contribuir para uma melhor sorte do acusado no processo, mais porque pode ser uma estratégia retardar o andamento do feito.

Dessa forma, muitas teleaudiências criminais, no período do isolamento social, podem restar frustradas, a despeito dos esforços levados a efeito para dar andamento aos processos. Assim, especificamente quanto aos processos criminais, a fim de obviar o desinteresse da testemunha em viabilizar a sua participação na audiência a partir de sua própria residência, os Centros Locais de Inteligência do Rio Grande do Norte e de São Paulo sugerem, na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020, que a regra contida no art. 3º, § 2º, da Resolução do CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, contenha ressalva quanto a essa situação.

A proposta é que, para os processos criminais, independentemente de o acusado estar preso ou não, quando não for possível, por qualquer que seja a circunstância, a inquirição da testemunha a partir de sua própria residência, conste a permissibilidade de o juiz determinar que esse ato da teleaudiência em específico seja praticado em uma sala do fórum designada para esse fim, com a adoção, evidentemente, de todas as medidas de prevenção contra o contágio do novo coronavírus. Nesse caso, haveria o deslocamento para o fórum apenas da testemunha e de um servidor ou mais servidores, conforme seja o caso, com exigência de distanciamento, uso de máscaras, luvas, disponibilização de álcool em gel, etc.

Quanto ao interrogatório, que se trata de ato judicial facultativo, caso o acusado apresente qualquer dificuldade para a realização do ato desde a sua residência, a solução é conferir-lhe, como última alternativa, participar da teleaudiência do mesmo local de onde se encontra o seu respectivo advogado, sob pena de perda da oportunidade de ser ouvido.

7.1 Visita social e atendimento de advogado em presídio por videoconferência

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n. 4, de 23 de abril de 2020, ao estabelecer Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração dos estabelecimentos penais, orientou no sentido da suspensão das visitas sociais e dos atendimentos pelos advogados na forma presencial, permitindo-as, apenas, por meio de videoconferência.

A visita social virtual, no âmbito dos presídios federais, é recorrente, sendo disciplinada pela Portaria Conjunta DPU/DEPEN n. 500, de 30 de setembro de 2010. Nos termos da portaria em referência, o visitante, cônjuge ou companheira de comprovada união estável, parentes e amigos, desde que previamente cadastrados, após o devido agendamento, podem se deslocar até o Núcleo da

Defensoria Pública da União da respectiva localidade. Quanto a essa parte, o que se propõe é que seja disciplinado o “Parlatório Virtual” quanto à visita social também para estabelecimentos penais estaduais, com a colaboração das Defensorias Públicas Estaduais.

Resta esclarecer que, nesse caso, por motivos evidentes, não é recomendável que se permita o contato do familiar com o preso a partir de sua própria residência, diante da necessidade da identificação de quem vai efetivamente estabelecer o contato. Se autorizado que o cônjuge ou o familiar converse com o interno de sua própria residência, isso seria com a porta aberta, por exemplo, para evitar que eventuais componentes de organização criminosa de alguma forma também participassem da visita, ainda que com a utilização da força.

Infelizmente, nesse caso, mesmo no período de isolamento social, não há como flexibilizar a necessidade de o cônjuge ou o familiar se deslocar até à sede da respectiva unidade da Defensoria Pública, a fim de estabelecer o contato com o preso por meio do “Parlatório Virtual”.

A outra forma de “Parlatório Virtual” é relativa ao atendimento pelo advogado. Atualmente, a despeito da Resolução n. 4, de 2020, os presídios federais não estão viabilizando esse atendimento na forma remota, diante da ausência de regulamentação e da necessidade de estabelecer parcerias, medidas necessárias para evitar que não se aproveite da oportunidade para envio de salves ou outros fins ilícitos. Isso porque, assim como se dá quanto à visita social pelo cônjuge ou familiar, não é razoável conferir a possibilidade de que o advogado mantenha contato com o preso a partir de seu escritório, principalmente quando o recolhimento é feito em presídio federal.

A solução aqui é seguir a diretriz preceituada na Portaria do Departamento Penitenciário do Paraná n. 35, de 8 de abril de 2020. No ato normativo em destaque houve a regulamentação do “Parlatório Virtual” destinado à assistência jurídica ao preso pelo advogado, contato que deve ser feito a partir de uma das sedes da OAB, mediante prévio agendamento. O atendimento deve ser feito a partir de um *link* disponibilizado especificamente para esse fim, acessível apenas por um dos computadores localizados na sede da Seção ou Subseção da OAB.

8. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA

O presente manual foi elaborado com base no teor da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020, dos Centros Locais de Inteligência do Rio Grande do Norte e de São Paulo, que nem de longe pretende esgotar as todas as questões processuais e operacionais que certamente irão surgir quando a realização de teleaudiências se tornar mais frequente. A ideia foi conceber elementos mínimos de um modelo de trabalho viável de ser aplicado de imediato ao período de pandemia.

Por isso, é muito importante que os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal sejam acionados para acompanhamento e oferecimento de *feedback* ao Centro Nacional, a fim de que o modelo possa evoluir e que novas soluções sejam pensadas para outros problemas que certamente virão com o tempo, a fim de propiciar o respectivo aprimoramento.

Da mesma forma, certamente algumas situações muito particulares aparecerão, caso em que, a partir de novos estudos, outras soluções podem ser customizadas, inclusive com a parceria dos laboratórios de inovação, que tem se revelado extremamente exitosa até agora.

ANEXO

ANEXO 01- ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS SISTEMAS CISCO WEBEX, MICROSOFT TEAMS E ZOOM, COM FOCO NAS TELEAUDIÊNCIAS

O objetivo deste trabalho não é realizar uma análise puramente técnica dos aplicativos, se não a de compreender as funcionalidades disponíveis em cada um deles, a fim de oferecer subsídios para uma reflexão sobre acessibilidade e qualidade na realização dos atos processuais, visando ao resguardo do acesso à justiça e da ampla defesa em ambiente virtual.

Nesse sentido, conhecer as funcionalidades de cada aplicativo é fundamental para definir se ele apresenta requisitos mínimos de acessibilidade e manuseio para resguardar as garantias constitucionais em ambiente virtual.

Sob tais considerações, em razão das mencionadas diferenças existentes entre as plataformas, faz-se necessário trazer mais detalhes sobre elas, sob os mais diversos critérios:

Uniformidade

Cisco Webex – É a plataforma indicada pelo CNJ (embora não se tenha certeza sobre a continuidade do convênio, pois ela foi disponibilizada gratuitamente pela empresa apenas no período da pandemia).

Necessidade de instalação (download) do aplicativo

Cisco Webex – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Teams – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Zoom – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Obs: Esta função é muito importante para o jurisdicionado, especialmente para as pessoas com mais dificuldade com tecnologia, pois significa a entrada na sala virtual de audiência (teleaudiência) com um ou poucos cliques.

Facilidade de uso (interface amigável)

Cisco Webex – Uso mais desafiador para os iniciantes. Dá para visualizar os demais membros da reunião no computador, mas não no celular (quando só se visualiza quem está falando). Permite a personalização do *layout* de vídeo preferido – o que significa que você pode optar por não ver todos os participantes (no computador). Pode facilitar a participação em uma reunião com o recurso “Ligue para mim”, através do qual a pessoa recebe uma chamada direta para o número / dispositivo de sua escolha quando chegar a hora de começar uma reunião.

Teams – Ficaria num patamar intermediário. Só permite a visualização de 4 janelas ao mesmo tempo no computador, e se houver mais participantes compromete a sensação de uma reunião de verdade.

Zoom – Parece ser o mais fácil de usar, mais intuitivo. Dá para visualizar os demais membros da reunião (até 49 pessoas) no computador. As contas *premium* permitem uma quantidade maior de participantes.

Remoção de participantes da reunião

Cisco Webex – Permite a remoção e tem sala de espera.

Teams – Permite a remoção. Não tem sala de espera na versão gratuita disponibilizada na pandemia (só na versão completa).

Zoom – Permite a remoção na conta premium e tem sala de espera.

Obs: Em relação a esses recursos, os 3 sistemas permitem que a audiência se inicie com todos os participantes juntos e que alguns (testemunhas, por exemplo) sejam excluídos para voltar à sala virtual depois. No caso da funcionalidade da sala de espera, a pessoa volta mais facilmente para a sala virtual. No caso da remoção da sala, ela precisa ser novamente conectada à sala.

Compartilhamento de tela

Cisco Webex – Sim.

Teams – Sim.

Zoom – Sim.

Obs: Permite que documentos ou imagens sejam mostrados para os participantes.

Segurança

Cisco Webex – É um pouco mais seguro, pois protege a informação a qualquer momento e permite a cada cliente manter suas próprias senhas de criptografia.

Teams – Suporta apenas a criptografia em repouso e em movimento, o que não é ruim, mas permanece um passo atrás da Cisco neste momento.

Zoom – Foram reportados problemas de segurança no início da pandemia, porém, após aplicação do aplicativo, seu uso foi chancelado em Nota Técnica do Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação da JFRN, com respaldo em análise também do TRF5.

Segurança da gravação (do arquivo de vídeo)

Cisco Webex – Gravação na nuvem ou local.

Teams – Gravação na nuvem.

Zoom – Gravação local e, na conta premium, também na nuvem.

Obs: A gravação da nuvem pode tornar necessário o *download* para o computador, o que não parece ser um problema.

Compartilhamento de arquivos de vídeo

Cisco Webex – Por link.

Teams – Por link.

Zoom – Por link.

Existe outra plataforma da empresa *Cisco*, de nome *Meetings*, que é paga e estava em uso antes da pandemia por alguns órgãos, como o TRF3, para a realização de audiências de cartas precatórias e outras. Salienta-se, contudo, a limitação contratual, no caso do TRF3, de até 25 gravações de audiências simultaneamente, o que pode gerar a necessidade de uso de outro sistema (plataforma). Conforme o quadro abaixo em relação a esta plataforma, não há o recurso de compartilhamento de tela e também de se fechar os microfones dos participantes.

Abaixo, consta um quadro comparativo de algumas características do *Cisco Meetings*, *Cisco Webex* e *Microsoft Teams*:



Cisco Meeting App



Microsoft Teams



Webex Meetings

Licença disponível	Permanente, adquirido pelo TRF3	Temporário, liberado pela Microsoft para uso durante a pandemia.	Temporário, liberado pela CISCO em parceria com o CNJ para uso durante a pandemia.
Limite de conexões simultâneas	100	250	100
Gravação liberada	Sim	Sim	Sim
Tipo de arquivo	MP4	MP4	MP4
Local de armazenamento	Servidor dedicado TRF3	Nuvem – Microsoft Stream	Nuvem da Cisco ou PC
Restrição de acesso	Usuários da Subseção visualizam	Usuários do TRF3 visualizam	Pode ser configurada para somente usuário da sala
Sala de espera	Não	Sim – versão completa	Sim
Agendamento	Sim	Sim	Sim
Gera link da sala/reunião	Endereço fixo	Sim	Sim
Configura opções da reunião	Não	Sim – versão completa	Sim
Limitação de gravações simultâneas	25	Ilimitado	Ilimitado
Necessário agendamento	Sim	Opcional	Opcional
Necessita instalação do aplicativo	IOS – Sim	Opcional	Opcional
Permite compartilhamento de tela	Não	Sim	Sim

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior
Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes
Desembargador Federal Reis Friede
Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior
Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Membros Efetivos

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira
Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães
Desembargador Federal Francisco de Assis Betti
Desembargador Federal Messod Azulay Neto
Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida
Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Membros Suplentes

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes

Secretária-Geral

ELABORAÇÃO

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte
Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo

COLABORADORES

Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino - Justiça Federal do Rio Grande do Norte
Juiz Federal Hallison Rêgo Bezerra - Justiça Federal do Rio Grande do Norte
Juiz Federal Walter Nunes Da Silva Júnior - Justiça Federal do Rio Grande do Norte
Juiz Federal Renato Câmara Nigro - Justiça Federal de São Paulo
Juiz Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Justiça Federal de São Paulo
Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino - Justiça Federal de São Paulo

EDITORAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários – CEJ

Daniel Marchionatti Barbosa - Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Thaysa Lizita Lobo Silveira - Secretária do CEJ

Divisão de Biblioteca e Editoração – DIBIE/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks - Diretora da DIBIE/CEJ
Milra de Lucena Machado Amorim - Chefe da Seção de Editoração/DIBIE/CEJ
Rayanne Marcelle Gomes Durso - Seção de Editoração/DIBIE/CEJ

C755m

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Manual teleaudiências / Elaboração: Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo. -- Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. 19 p.

1. Audiência (ato processual). 2. Teleaudiência, manual. 3. Justiça Federal. 4. Jurisdição penal. 5. Prestação jurisdicional, inovação tecnológica, Brasil. 6. Videoconferência. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Centro Local de Inteligência da Justiça Federal (Rio Grande do Norte) (CLIRN). III. Centro Local de Inteligência da Justiça Federal (São Paulo)(CLISP). IV. Título.

CDU 343.144:004